

TERCEIRIZAÇÃO DO TRABALHO

ABREU, A. G.

RESUMO: A terceirização do trabalho surgiu devido à globalização e os avanços tecnológicos na sociedade. A terceirização se transformou em fonte inovadora para o empreendedor, como forma de flexibilização das normas trabalhistas, redução de custos e maior produtividade. Diante da ausência de normatização sobre a matéria, a terceirização não retrata um trabalho digno, resultando em um retrocesso dos direitos sociais conquistados, e precarização do trabalho.

Palavras-chave: Terceirização; flexibilização da leis trabalhistas; precarização.

ABSTRACT: The outsourcing of work has arisen due to globalization and technological advances in society. Outsourcing has become an innovating source for the entrepreneur, as a way of easing the labor standards, cost reduction and increased productivity. In the absence of regulation about this matter, outsourcing does not portray a decent work, resulting in a backward of the social rights acquired, and in a work precarization.

Keywords: Outsourcing; easing of labor laws; precariousness.

INTRODUÇÃO:

A terceirização do trabalho vem sendo um fenômeno muito debatido na sociedade trabalhista na atualidade, haja vista que é um método de redução de custos, prestação de serviços com maior eficiência, produtividade e concorrência.

Para o estudo da terceirização, inicialmente, é necessário tratar sobre a dignidade da pessoa humana, os direitos sociais frente à Constituição, que foram conquistados arduamente ao longo dos anos através de lutas de classes como forma de garantia de direitos.

A ausência de uma norma acerca da terceirização do trabalho transferiu ao Poder Judiciário, a faculdade de interpretar e aplicar o direito do trabalho a

possibilidade de terceirização nas atividades-meio, sem garantir todos os direitos constitucionalmente previstos aos trabalhadores.

Assim, com falta de lei específica, busca-se no direito comparado e especialmente na jurisprudência uniformizada do Tribunal Superior do Trabalho a solução para a maioria das questões pertinentes, e editou a Sumula nº 331 que restringe a forma de terceirizar para as atividades meio, proibindo terceirização para atividades-fim.

Destarte, somente esta jurisprudência uniformizada do Tribunal Superior do Trabalho não é suficiente. Diante disso, busca-se regularizar o tema através do Projeto de Lei nº 4.330/2004, de autoria do Deputado Federal Sandro Mabel, que se encontra em tramitação no Congresso Federal. O projeto enfrenta objeções, pois ele permite a terceirização para atividades-fim, e dessa maneira, viola princípio da igualdade, retrocede os direitos sociais conquistados, ocasionando em precarização as relações de trabalho.

REFERENCIAIS TEÓRICO-METODOLÓGICOS

A terceirização do trabalho é um evento relativamente novo no Brasil. Contudo, tem produzidos alterações significativas no mercado de trabalho e na ordem jurídica do país, tendo em vista que é um método de redução de custos, prestação de serviços com maior eficiência, produtividade e concorrência, que são objetivos pretendidos em época de globalização.

“O vocábulo da palavra *terceirização* é derivado da palavra terceiro, entendido como *intermediário, interveniente*.” ¹ Assim, é a descentralização de serviços a outrem.

Na terceirização há uma correlação triangular, onde os sujeitos envolvidos são: a) O trabalhador prestador dos serviços realiza as suas atividades junto à empresa tomadora de serviços; b) empresa terceirizante contrata o trabalhador e com ele mantém o contrato de trabalho com base na CLT; c) a empresa tomadora

¹ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho** – 15 ed. São Paulo: LTr 2016, p. 487.

de serviços recebe a prestação dos serviços do trabalhador, porém não assume a posição de empregador.²

Em regra, a Terceirização de mão de obra é ilegal. É lícito a terceirização para atividades meio, e ilícito para atividades-fim. Para distinção, do ilícito ou lícito, o Tribunal Superior do Trabalho se pronunciou sobre o tema com o Enunciado nº 331, que versa sobre o contrato de prestação de serviços e sua legalidade.

Conforme o enunciado, se houver inadimplemento das obrigações trabalhistas implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações.³ Se a terceirização for ilícita, acarretará o vínculo empregatício diretamente contra a tomadora de mão de obra, e a empresa interposta pode ser responsável solidariamente.⁴

A Súmula nº 331 do TST não é suficiente para regulamentar a terceirização do trabalho, necessitando de uma norma específica. Com isso, surgiu o Projeto de Lei Nº 4.330/2004, que trata sobre os contratos de prestação de serviços a terceiros e as relações de trabalho dele decorrentes.⁵

Esse projeto permite a terceirização nas atividades-fim e atividades-meio sem ressalva, e isso prejudicaria os trabalhadores. O Projeto Lei nas condições em que foi elaborado pode ocasionar retrocesso nas conquistas dos direitos sociais dos trabalhadores, pois impediria a solidariedade das classes, resultando desigualdade na busca da garantia de direitos estabelecidos.⁶

Os trabalhadores são submetidos a mercado de trabalho das terceirizações, onde os interesses dos que têm poder prevalecem com a justificativa da livre iniciativa dos empregadores e a flexibilização das normas trabalhistas, e tudo isso resultando em precarização das condições do trabalho.

² BERNARDES, Simone Soares. **Direito do Trabalho**. - 17 ed. Coleção Resumos para Concursos. Bahia: Jus Podivm, 2015, p. 79.

³ Súmula 331 TST. Disponível em <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_301_350.html#SUM-331>, Acesso em: 24 de Out. 2016

⁴ CISNEIROS, Gustavo. **Direito do Trabalho Sistematizado**. – 1ª ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016, p.71.

⁵ CORTEZ, Julpiano Chaves. **Terceirização Trabalhista**. São Paulo: LTr, 2015, p. 24.

⁶ GIORGI, Fernanda; LOPES, João Gabriel Pimentel; COZERO, Paula Talita. O que está em jogo em matéria de terceirização trabalhista no Supremo Tribunal Federal? In: **Terceirização no STF: elementos do debate constitucional**. Bauru: Canal 6, 2015, p. 23.

A Terceirização do trabalho vem sendo compreendido com uma forma de flexibilização. A contratação do trabalhador é realizada com a empresa prestadora (interveniente) e não com a tomadora de serviços, e assim, a terceirização tem sido vista como fator de precarização das condições de trabalho.⁷

Para não haver precarização é necessário observar os limites da terceirização, caso contrário, o trabalho será prestado sem os mínimos direitos trabalhistas.

CONCLUSÃO

Com a globalização, a introdução das novas tecnologias e os fatores econômicos, sociais e culturais, as empresas descentralizaram sua produção através da terceirização, causando mudanças significativas nas relações de trabalho.

A terceirização vem se tornando cada vez mais frequente no meio empresarial e refletindo para o âmbito do direito do trabalho e resultando em prejuízos ao trabalhador. Assim, o Tribunal Superior do Trabalho resolveu se posicionar sobre o tema, para a solução para a maioria das questões pertinentes. Assim, por meio do Enunciado nº 331, ficou estabelecido que a terceirização somente seria admitida nas atividades-meio, não permitindo para atividades-fim da empresa.

Mesmo depois da regulamentação elaborada pelo Tribunal, permanecia a discussão sobre a necessidade da edição de uma norma específica. A terceirização necessita de uma regulamentação mais elaborada, visto que a sociedade está em constante evolução. No entanto, deve ser cautelosa, objetiva e regulamentadora, visando uma melhoria tanto para o trabalhador quando para o contratante.

Nesse intuito, surgiu o Projeto de Lei nº 4.330/2004. Entretanto, esse projeto enfrenta fortes objeções pelos juristas já que nos moldes propostos, pode violar os direitos fundamentais dos trabalhadores e causar retrocesso social.

A terceirização para atividades-fim fere tanto princípios do Direito do Trabalho, como o princípio da proteção e o princípio da irrenunciabilidade de

⁷ CORTEZ, Julpiano Chaves. **Terceirização Trabalhista**. São Paulo: LTr, 2015, p.13.

direitos, quanto princípios constitucionais, como o princípio da dignidade da pessoa humana. Princípios estes que fundamentam o Estado Democrático de Direito e que serão afrontados.

E isso tudo representa um verdadeiro retrocesso em relação às grandes conquistas que a classe operária aferiu ao longo de décadas, em especial com o advento da Constituição Federal de 1988.

Ademais, é importante a intervenção do Supremo Tribunal Federal na análise constitucional do tema, sendo imensuráveis os prejuízos de uma decisão do STF que dê provimento ao recurso extraordinário, para não haver do retrocesso dos direitos já conquistados e precarização do trabalho.

REFERÊNCIAS

BERNARDES, Simone Soares. **Direito do Trabalho**. - 17 ed. Coleção Resumos para Concursos. Bahia: Jus Podivm, 2015.

CISNEIROS, Gustavo. **Direito do Trabalho Sistematizado**. – 1ª ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.

CORTEZ, Julpiano Chaves. **Terceirização Trabalhista**. São Paulo: LTr, 2015.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho** – 15 ed. São Paulo: LTr, 2016.

GIORGI, Fernanda; LOPES, João Gabriel Pimentel; COZERO, Paula Talita. O que está em jogo em matéria de terceirização trabalhista no Supremo Tribunal Federal? In: **Terceirização no STF: elementos do debate constitucional**. Bauru: Canal 6, 2015.

Sumula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Disponível em http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_301_350.html#SUM-331. Acesso em: 24 Out. 2016.